



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00491/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Irene Lins Pedrosa da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02033/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Irene Lins Pedrosa da Silva.
- 2.2. Cargo: Professora.
- 2.3. Matrícula: 25.0039-05.
- 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 024/2012):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Francisco Trajano de Figueiredo – Superintendente do IPRESMUN.
- 3.3. Data do ato: 14 de setembro de 2012.
- 3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 14 de setembro de 2012.
- 3.5. Valor: R\$ 980,83.

4. Relatório: A Auditoria (fls. 35/36) vindicou os cálculos proventuais e a legislação sobre incorporação de vantagem. Resolução RC2 – TC 00104/13 (fls. 43/44), assinando prazo para o gestor apresentar a documentação. O atual Presidente do IPRESMUN, através do Documento TC 27056/13, veio aos autos, acostou documentos, contudo não apresentou o exigido pelo Corpo Técnico. Após o Acórdão AC2 - TC 02082/15 (fls. 65/66) que declarou o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00104/13 e assinou prazo para a apresentação dos cálculos proventuais, o gestor apresentou o Documento TC 52426/15, todavia o Corpo Técnico sugeriu nova notificação à autoridade competente a fim de tornar sem efeito a **Portaria 024/2012**, haja vista a ex-servidora fazer jus aos benefícios do art. 40, § 5º da CF/88. A prorrogação do processo pode ser evitada, pois, a **Portaria 024/2012**, apesar de não mencionar o § 5º do art. 40 da CF/88, cita expressamente que a aposentadoria é no cargo de Professora.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00491/13

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que a **Portaria 024/2012**, apesar de não mencionar o § 5º do art. 40 da CF/88, cita expressamente que a aposentadoria é no cargo de Professora. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento no relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00491/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00104/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRENE LINS PEDROSA DA SILVA, matrícula 25.0039-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 024/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 73).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO